

VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA A MULHER: A NECESSÁRIA ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PSYCHIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: ACTION REQUIRED BY STATE PUBLIC POLICY

TATIANA COUTINHO PITTA*
CLÁUDIO ROGÉRIO TEODORO OLIVEIRA**

RESUMO

A mulher, em razão de sua vulnerabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, goza de proteção especial em (a) Tratados e Convenções Internacionais, na (b) Constituição da República Federal de 1988 e na (c) Lei n. 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, a mera declaração de direitos não é suficiente para, de imediato, alterar a realidade da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Esta pode ser visualizada por meio de atitudes que violam a integridade psicofísica da mulher. A violência tem caráter transgeracional, uma vez que os filhos da vítima, provavelmente, desencadearão esse comportamento nas futuras gerações. Apesar do rigor no tratamento normativo, a violência contra a mulher ainda é uma triste realidade, conforme demonstram pesquisas recentes. A lei em comento deixou de tornar criminosa a violência psíquica apesar de ter tornado mais grave a lesão corporal leve contra a mulher. Em razão do escalonamento

ABSTRACT

The woman, because of their vulnerability and the principle of human dignity, enjoy special protection in (a) international treaties and conventions, in (b) Constitution of the Federal Republic in 1988 and (c) Law no. 11340/2006, known as Maria da Penha Law. However, the mere declaration of rights is not enough to immediately change the reality of violence against women in the household. This can be visualized by means of actions that violate the psychophysical integrity of women. Violence has transgenerational character, since the children of the victim, probably trigger this behavior in future generations. Despite the rigor in the regulatory treatment, violence against women is still a sad reality, as shown by recent research. The statute under discussion failed to make criminal psychological violence despite having made more severe to mild injury against women. Due to the escalation of violence, state intervention proves necessary to allow the breaking the cycle of violence

* Graduada pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em Direitos da Personalidade. Professora da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá.
tatianacpitta@gmail.com

** Professor da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá; Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (Cesumar); Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
rt_claudio@hotmail.com

da violência, a intervenção do Estado se mostra imprescindível para permitir o rompimento com o ciclo da violência antes que a mulher seja agredida fisicamente ou morta. Por fim, entende-se que o direito à não violência conferido à mulher somente se tornará efetivo no mundo dos fatos quando houver uma mudança de mentalidade e de postura da sociedade que depende de políticas públicas efetivas de prevenção e punição do agressor.

PALAVRAS-CHAVE: Da Mulher. Da Violência Psíquica. Das Políticas Públicas.

before a woman is physically assaulted or killed. Finally, it is understood that the right granted to non-violence to women only become effective in the world of facts when there is a change of mentality and attitude of the society that depends on effective public policies to prevent and punish the aggressor.

KEYWORDS: *Women's. Psychic Violence. The Public Policies.*

1. INTRODUÇÃO

As consequências da violência doméstica são nefastas não apenas para a mulher agredida em sua saúde psicofísica, mas também, para toda a família, em razão da ausência de um ambiente harmônico e saudável e, consequentemente para a sociedade, porquanto indivíduos violentos também apresentam propensão à violência nas relações interpessoais em coletividade.

Pesquisas recentes demonstram que a violência doméstica ainda é uma realidade, apesar das inúmeras conquistas da mulher tanto na área profissional quanto na intelectual, o que evidencia a necessidade de se pesquisar o tema com maior profundidade, sobretudo quanto à intervenção estatal. Daí a sua importância, pela atualidade, justificando-se, assim, a presente reflexão, externada no presente texto.

Inicialmente, o objetivo é analisar a proteção conferida à mulher no ordenamento jurídico pátrio como forma de assegurar a isonomia. Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I, c/c o art. 226, § 5º), ainda existem situações fáticas em descompasso com o preceito constitucional.

No segundo momento, discutir-se-á a conjuntura atual da violência doméstica no Brasil e a necessidade de proteção ainda existente, porquanto o advento da Lei n. 11.340/2006 não foi

suficiente para impedir o elevado número de casos de violência contra a mulher nos últimos anos, especialmente no que se refere a violência psicológica.

A violência contra a mulher é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular, a ser resolvido no ambiente familiar, o que demonstra o legítimo interesse do Estado, já que a família é instituição primária, onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade.

A violência psicológica contra a mulher é silenciosa e, muitas vezes, se torna imperceptível para a família e amigos da vítima, o que não impede a ocorrência de seus efeitos nefastos não apenas para a mulher, mas de forma significativa para toda a família, em razão da transgeracionalidade da violência.

Não obstante, o legislador deixou de prever, com o advento da Lei n. 11.340/2006, um tipo penal específico para tornar criminosa a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher no ambiente doméstico.

Em razão da inexistência de conduta criminosa a mulher vítima de violência exclusivamente psíquica não recebe a devida proteção estatal no âmbito das Políticas Públicas voltadas ao combate à violência no âmbito doméstico.

A presente pesquisa se justifica por ser relevante o tema tanto para a mulher, quanto para os filhos e, sobretudo para a sociedade, além da comunidade científica, abordando-se a intervenção do Estado por meio da atividade legiferante no âmbito penal para impedir a proteção insuficiente da vítima de violência psíquica.

2. DA VULNERABILIDADE DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

A história mundial demonstra que o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse subjugada em inúmeros países e de diversas formas.¹⁻² A ela sempre foi conferido o papel de inferioridade e de fraqueza, restringindo sua atuação aos afazeres domésticos e cuidados com a prole, enquanto ao homem foi atribuído o papel de força, proteção e provisão em uma relação de superioridade hierárquica³.

O tratamento normativo não é capaz, por si só, de extinguir uma longa história social de dependência e subordinação da mulher em relação ao homem, o que torna um grande desafio deslocar a igualdade de gênero do meramente formal para o real⁴.

Nesse diapasão a mera consagração da isonomia em sentido formal mostra-se insuficiente, pois o sujeito de direitos deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades e particularidades⁵. Deve ser conferida uma resposta às necessidades específicas com

1 A respeito do Princípio da Igualdade, consulte PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade Investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, em especial os Capítulos 4 (*Igualdade e Mulher*), 5 (*A dignidade da pessoa humana e a mulher*) e 6 (*Os Direitos da Personalidade e a Mulher*).

2 Confira-se, ainda, acerca do Princípio da Igualdade: SILVA, Fernanda Duarte Lopes da. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

3 MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Vulnerabilidade à violência intrafamiliar*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 285.

4 GARCIA, Emerson. *Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009. Belo Horizonte: Magister, p. 34.

5 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). op. cit., p. 48.

a consagração do direito à diferença⁶ porquanto a igualdade em sentido generalizante não permite o tratamento das diferenças.⁷

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres, ainda existem situações fáticas oriundas do comportamento sociocultural em descompasso com o preceito constitucional⁸. Por tal motivo, a desproporção desse comportamento ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, especialmente no ambiente doméstico.

A título de exemplo, recente estudo realizado pela Unifem (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher), demonstrou que o salário da brasileira é, em média, 30% inferior ao do homem, chegando a 61% se a mulher for negra.⁹

A proteção à Mulher insculpida na Lei n. 11.340/2006, de acordo com entendimento doutrinário, não gera desigualdade na entidade familiar, mas consagra a isonomia em sentido substancial, tratando desigualmente os desiguais¹⁰. A norma criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima consubstanciada em razões de ordem histórica e cultural com o fim de conferir equilíbrio existencial, social, dentre outros, ao gênero feminino¹¹.

6 SAAD, Martha Solange Scherer. *A evolução jurídica da mulher na família*. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010, p. 28.

7 CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 13.

8 ALVIM, Marcia Cristina de Souza. *Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988*. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Riddel, 2010, p. 68.

9 *A mulher no mercado de trabalho*. Disponível em: observatório_social.org.br/download/ReGewalmartport.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2012. p. 7.

10 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 55.

11 *Ibidem*, p. 56.

Dessa maneira, a mulher deve ser protegida em razão de sua vulnerabilidade com fundamento no princípio da isonomia em sentido material, respeitando-se sua autodeterminação.

3. DO PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida um pacto de silêncio que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de ter seu foro íntimo atingido, uma vez que a violência tem efeitos nefastos¹².

A mulher acaba se acomodando à situação, por isso normalmente permanece por um longo período no relacionamento com o agressor até que rompa com o ciclo da violência. Seu silêncio se torna um sistema de defesa ou uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”¹³.

Em razão da ineficácia das políticas públicas adotadas até o momento para mudança da realidade da violência contra a mulher no Brasil, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cujo projeto foi aprovado em 06/03/2012. A referida Comissão terá como objeto a apresentação de propostas de aperfeiçoamento das políticas públicas de combate à violência contra mulheres.¹⁴

12 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

13 Disponível em <SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01> Acesso 30 de julho 2012.

14 CPI mista que investiga violência contra a mulher aprova plano de trabalho.

Em 20/03/2012 foi realizada a primeira audiência pública na qual foi divulgada pesquisa segundo a qual 40,6% das vítimas de agressões sofrem há pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária¹⁵, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigmatizante ciclo da violência.

No ano de 2010 a Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado realizada pela Fundação Perseu Abramo, por meio de seu Núcleo de Opinião Pública, em parceria com o SESC, revelou a evolução do pensamento e do papel das mulheres brasileiras na sociedade.

Diante de 20 modalidades de violência citadas, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%) ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). **O parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais 80% dos casos reportados.**¹⁶

O tipo de violência que mais se destaca é a física, citada por 78% das entrevistadas; já em segundo lugar aparece a violência moral, com 28%, praticamente empatada com a violência psicológica, 27%.¹⁷ **Entre as mulheres que afirmaram**

Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/06/cpi-mista-que-investiga-violencia-contra-a-mulher-aprova-plano-de-trabalho>>. Acesso em 26 mar. 2012.

15 Faltam serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2917:20032012-faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista&catid=43:noticias>. Acesso em 26 mar. 2012.

16 *Módulo de Violência da Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privado*. Disponível em: <http://www.fpa.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>. Acesso em: 21. mar. 2012. p. 235-236.

17 *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Pesquisa de opinião pública nacional. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenadopesqvc2011.pdf>>. Acesso em: 21. mar. 2012. p. 2.

já ter sofrido algum tipo de violência, os motivos da agressão mais lembrados foram embriaguez e ciúmes.¹⁸

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável, não passando de uma mera promessa legal solene.

O intuito da norma é garantir os direitos da mulher, prevenir a violência por meio da formação de uma nova identidade sociocultural, proteger aquela que já se tornou vítima, além de coibir a conduta do agressor por intermédio da punição pelo ilícito praticado¹⁹.

Trata-se de verdadeira ação afirmativa que tem por objetivo remediar desvantagem histórica decorrente de um passado de discriminação e subordinação feminina²⁰. Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

A atual proteção da mulher no ambiente familiar, no entanto, ainda é muito precária. No âmbito internacional pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas e divulgada em 21/03/2012, retrata a dura realidade da mulher na América Latina, pois, apesar de 97% dos países da região já possuírem leis severas com o fim de combater a violência doméstica, uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de agressão.²¹

18 Ibidem, Acesso em: 21. mar. 2012. p. 3.

19 GARCIA, Emerson. *Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009. Belo Horizonte: Magister, p. 44-45.

20 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

21 *Violência atinge uma a cada três mulheres na América Latina*. Disponível em:

Segundo o estudo do Instituto Sangari – coordenado pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfiz e realizado em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) –, de 1980 a 2010, foram assassinadas no Brasil cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres.²²

Conquanto possa parecer que isto nada tem a ver com a violência doméstica, a pesquisa mostrou que foram registradas mais de 48 mil ocorrências de agressões contra mulheres no Brasil em 2011. Dessas, 5 mil não possuíam informações sobre o local. Em 68,8% dos casos restantes, a mulher sofreu a agressão na própria residência. Em segundo lugar vem a via pública, onde foram verificados 17,4% dos casos de violência contra a mulher.²³

Ainda de acordo com o estudo, o cônjuge é quem mais responde por violência contra a mulher, em 27,1% das agressões.²⁴ Quando ocorre o resultado morte, em 40% dos casos a sua causa ocorreu dentro de casa enquanto que no caso de homicídios de homens este número é de apenas 14,7%.²⁵

A agressão contra a mulher a debilita não apenas fisicamente, mas em sua autoestima, prejudicando sua vida profissional, além de seus relacionamentos interpessoais porque normalmente há o isolamento do casal e da família em razão do

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2936:21032012-violencia-atinge-uma-a-cada-tres-mulheres-na-america-latina&catid=43:noticias>. Acesso em 25 mar. 2012.

22 WAISELFSZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf > Acesso em 02 jun. 2012.

23 *Ibidem*, Acesso em 02 jun. 2012.

24 WAISELFSZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf > Acesso em 02 jun. 2012.

25 *Ibidem*, acesso em 02 jun. 2012.

medo²⁶ e do segredo, constantes em situações de violência²⁷. Por conta disso o Brasil deixou o 13º lugar²⁸ para ocupar o 7º lugar²⁹ no ranking de homicídios contra mulheres.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o advento da lei Maria da Penha, em 2006, até 2011, foram distribuídos 685.905 procedimentos e realizadas 304.696 audiências. Além disso, foram efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 4.146 prisões preventivas de agressores³⁰.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres que funciona 24 horas por dia, contabilizou, desde sua criação em abril de 2006 até 2012, 2,7 milhões de atendimentos, sendo que, no primeiro semestre deste ano, houve média de 52% de risco de morte entre os relatos de violência.³¹

As pesquisas mencionadas não deixam claro se o crescimento se refere à violência ou se a quantidade de denúncias

26 LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (coordenadores). *Violência doméstica: Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 12. *O direito a uma vida sem violência* (Carmen Lucia Antunes Rocha) Conferência proferida no dia 07/11/2007. Local: Auditório do Ministério Público do Distrito Federal. p. 8-15.

27 BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. *A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos*, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

28 *VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em 26 agosto 2012.

29 WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *quer garantir maior eficácia da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57467/conselho+nacional+de+justica+quer+garantir+maior+eficacia+da+lei+maria+da+penha.shtml>> Acesso em 29 ago. 2012.

31 *Ibidem*. Acesso em 29 ago. 2012.

aumentou após o advento da Lei n. 11.340/2006. De qualquer forma, demonstram a assustadora realidade brasileira: a mulher ainda é, diuturnamente, agredida e morta, apesar da proteção normativa.

A violência contra a mulher precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular a ser resolvido dentro dos lares. Trata-se de legítimo interesse do Estado, pois a família é instituição primária, além de referencial humano onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade; logo, se as famílias forem saudáveis a sociedade também o será.³²

Dessa maneira, negar a necessidade de proteção à mulher é vendar os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar.

4. CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ESTATAL

No refúgio doméstico o agressor tem a vítima sempre à sua disposição, o que aumenta a oportunidade de vitimização e, conseqüentemente, mantém a mulher presa na teia da violência³³ na medida em que a vítima crônica não acredita possível a alteração de sua situação.³⁴

No que tange à violência psicológica torna-se ainda mais difícil a punição do agressor porque esta não deixa marcas

32 AZAMBUJA, Maria Regina Fay. op. cit., p. 52.

33 HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 253.

34 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 193.

visíveis. Em razão do modo silencioso como ocorre os familiares e amigos próximos acabam por ignorar os sinais³⁵.

A violência estritamente psicológica é de difícil caracterização por não ter início repentino, sendo apreendida aos poucos pela vítima que não se dá conta do que acontece, a ponto de, com o passar do tempo, um simples olhar ter o poder de amedrontar³⁶.

Este tipo de agressão pode ocorrer por meio de insultos, ameaças, gritos, destruição de pertences³⁷, dentre outros. É certo que a violência ocorre de forma escalonada, sendo que a psicológica é o primeiro passo que culmina nas agressões físicas ou a morte da vítima, por isso a importância de se romper com o ciclo da violência antes que atinja níveis mais graves. Para Saffioti e Almeida:

As relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente caminham para o pólo negativo: a violência tende a descrever uma escalada, começando por agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais e podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio³⁸.

A mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia. Em razão de sua fragilidade torna-se menos segura de seu valor e dos seus limites pessoais e mais propensa a aceitar a condição de inferioridade como parte de sua condição de mulher. Normalmente sofre de depressão, insônia, e mudanças no sistema endócrino³⁹. Outras

35 Ibidem, p. 275.

36 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 194.

37 HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 249.

38 SAFFIOTH, H. ALMEIDA, S. S. *Violência de Gênero: Poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 35.

39 ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/>

podem sofrer disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais⁴⁰.

Uma das consequências mais proeminentes é o transtorno de estresse pós-traumático que pode resultar na “esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional”⁴¹. A repercussão também ocorre em sua vida profissional, pois um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino decorre da violência⁴².

Os efeitos negativos da violência contra a mulher ainda repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos⁴³.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional, pois em decorrência desse abuso, as sequelas são tão graves que a criança que a presencie provavelmente se comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações.⁴⁴ Segundo dados divulgados recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, em 67% de 47.555 relatos de

v39n1/14.pdf> Acesso em 01 agosto. 2012.

40 SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01> Acesso em 01 agosto 2012.

41 HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 251.

42 ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. op. cit. Acesso em 01 agosto. 2012.

43 PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

44 DIAS, Maria Berenice. op. cit., 2008.

violência os filhos presenciaram as agressões contra suas mães. E, em 18,38% dos registros, tais filhos também sofreram violência.⁴⁵

Para se entender a violência perpetrada pelo homem contra a mulher faz-se necessário analisar o modo pelo qual foi educado, a sociedade em que vive, dentre outros fatores. A formação do agressor se inicia no processo de socialização desde a tenra idade, logo, não se torna violento da noite para o dia. O comportamento agressivo decorre da formação do indivíduo e, no caso dos meninos, há a restrição de suas potencialidades em razão da cultura de que não podem demonstrar sentimentos para não parecerem femininos⁴⁶. A formação cultural da violência é de tal envergadura que o homem tende a não considerar sua conduta reprovável ou até justificar o ato imputando à mulher ou à dura rotina de trabalho toda a culpa, minimizando a gravidade das consequências⁴⁷.

Outrossim, o histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem⁴⁸.

Dessa maneira, as consequências negativas da violência não repercutem apenas na vida das mulheres, mas em toda a sociedade⁴⁹ porque gera pessoas que não percebem o compor-

45 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *quer garantir maior eficácia da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57467/conselho+nacional+de+justica+quer+garantir+maior+eficacia+da+lei+maria+da+penha.shtml>> Acesso em 29 ago. 2012.

46 AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; e DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.138.

47 AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. op. cit., p.142.

48 RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. *Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p.152.

49 HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto

tamento violento contra a mulher como algo reprovável. Este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral⁵⁰. Assevera Rosana Morgado:

A convivência prolongada com relações de violência, a legitimação social para sua perpetuação e a formação de uma identidade de gênero subordinada conformam um campo propício para a internalização da banalização da violência sofrida, direta e indiretamente. Identifica-se, neste campo, um dos espaços desencadeadores da minimização do seu próprio sofrimento ou de sua prole.⁵¹

Além do desequilíbrio emocional, outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁵², o alcoolismo, os conflitos conjugais frequentes,⁵³ ciúmes, drogas e necessidade de poder e controle⁵⁴. Normalmente, a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

A questão mais intrigante é o motivo pelo qual a mulher vítima de violência se mantém ao lado de seu algoz por longo período de tempo. A realidade é que normalmente o agressor a concede ganhos secundários que constituem “recompensas, reais

Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p. 21.

50 MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). op. cit., p. 280.

51 MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 317.

52 Ibidem, p. 280.

53 FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 177.

54 HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 255.

ou imaginárias”⁵⁵. Sobre o tema, leciona Rosana Morgado que tais relações “são permeadas por sentimentos e comportamentos contraditórios” porquanto “as relações de violência comportam, ao mesmo tempo, momentos de violência, sedução, afeto, presentes, arrependimentos, dentre outros”.⁵⁶

Além disso, a vitimização deprecia a vítima a ponto de perder a “discriminação para os estímulos agressivos ao seu psiquismo”, por isso “uma palavra de baixo-calão, inaceitável para alguns”⁵⁷ passa a ser parte de sua rotina.

O quadro psicológico da mulher vítima de *violência psicológica* em muito se assemelha à *Síndrome de Estocolmo*, segundo a qual a vítima desenvolve uma relação de solidariedade com seu agressor⁵⁸. Em razão da alternância entre afeto e violência as vítimas também apresentam ambivalência em seus sentimentos, por isso se referem à violência sofrida e, ao mesmo tempo, afirmam o amor pelo agressor.⁵⁹

Muitas mulheres se sentem culpadas pela “intranquilidade do marido”⁶⁰, por isso internalizam seu sofrimento, o que as mantém presas à relação doentia⁶¹. O agressor, por outro lado,

55 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 189.

56 MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 314.

57 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Op.cit., p. 200.

58 Ibidem, p. 200.

59 MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 316.

60 Ibidem, p. 320.

61 Ibidem, p. 324.

em muitos casos, apresenta perfil paranoico, invertendo os papéis para se colocar posição de vítima⁶².

Além disso, geralmente, possui traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a maldade, além de acreditar que está acima de tudo e de todos. Flávio Carvalho Ferraz conceitua o agressor como alguém que “não se encontra sujeito às insatisfações, inibições, rumações de culpa, dúvidas, medos e todas as demais formas de tormento psíquico”⁶³. Desta forma, “a perversidade implica estratégia de utilização e depois de destruição do outro, sem a menor culpa”⁶⁴.

Durante muito tempo se repetiu a frase, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, como uma forma de demonstrar que no âmbito da intimidade familiar, no interior da casa, ninguém poderia intervir, nem mesmo o Estado.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia, com a consagração da dignidade da pessoa humana e a determinação de que o Estado deve assegurar a assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8, da CRF/88), justifica-se a postura interventiva a fim de garantir a efetivação de tais direitos.

Por tal motivo, ainda que se trate do ambiente doméstico, lugar reservado à intimidade, não pode o indivíduo violar a dignidade do outro sob o argumento de que estão entre quatro paredes. Não há em nenhuma relação jurídica, uma redoma impermeável à eficácia irradiante dos Direitos Fundamentais, cabendo ao Estado social Democrático de Direito a extirpação de qualquer mácula na medida em que a Constituição da República Federal não perde força normativa dentro dos lares.

62 HIRIGOYEN, Marie-france. Op. Cit.,p. 150.

63 FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 75.

64 GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 57.

Nem mesmo o princípio da privacidade, assim como a inviolabilidade do domicílio do indivíduo, são invocáveis para impedir a atuação estatal porque nenhum direito, ainda que fundamental, pode ser exercido de maneira abusiva. Não obstante, a família seja um verdadeiro refúgio salvaguardado da indevida ingerência social não pode servir para escamotear a violação da dignidade da mulher porque, ao contrário, deve ser o local de sua proteção integral.

A Lei n. 11.340/2006 nasceu com este fim visto que a proteção da mulher contra a violência doméstica contribui significativamente para a preservação da família e proporcionará o crescimento de pessoas saudáveis porque rechaça o entendimento equivocado de que a agressão à mulher demonstra a virilidade masculina e manutenção de sua posição hegemônica⁶⁵.

Não se pode conceber a Lei n. 11.340/2006 como uma ingerência indevida do Estado na família, mas uma forma de construção de uma nova cultura desvinculada da opressão da mulher no ambiente doméstico e, conseqüentemente, no seio da sociedade.

Os prejuízos decorrentes da violência psicológica são incalculáveis, não apenas para a vítima, mas para a sociedade, por isso a atuação estatal não deve ser condicionada às marcas no corpo da vítima, abandonando-se entendimento segundo o qual os danos causados na alma e psique são irrelevantes para o direito.

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

Considerando a necessidade de intervenção estatal com o fim de conferir eficácia social aos direitos garantidos à

65 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 16.

mulher para sua integral proteção, Políticas Públicas devem ser implementadas, sob pena da norma jurídica se tornar letra morta.

Não se admite mais a figura do Estado liberal⁶⁶, não intervencionista, mas, ao contrário, este deve interferir na relação familiar, ainda que de forma excepcional, para assegurar a realização prática da norma.

Maria Paula Dallari Brucci considera que os Direitos Sociais consubstanciam uma transformação de paradigma no fenômeno do Direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os Direitos Sociais⁶⁷.

De nada vale o reconhecimento de proteção por meio da norma constitucional se não for assegurado seu efeito alterador da realidade. Em razão da força normativa da Constituição⁶⁸ esta não pode ser vista como mero documento político, simbólico, mas, ao contrário, deve ser reconhecida a força vinculante de suas prescrições⁶⁹.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, para efetivar o direito à igualdade não basta a abstenção do Estado, o que torna indispensável sua atuação para “atenuar desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro”⁷⁰. O direito à prestação tem como consequência o dever estatal de efetivação, não apenas por intermédio da elaboração de normas, mas, especialmente, por sua concretização na realidade social.

66 GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 29.

67 BRUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2.

68 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 251.

69 BRUCCI, Maria Paula Dallari. op. cit., p. 6.

70 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO. Op.cit., p. 257.

É possível conceituar Política Pública como um

programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas) cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito⁷¹.

Trata-se de uma ação conjunta entre o legislador e o administrador. Ao primeiro cabe a criação da lei enquanto ao segundo, a efetivação da norma, realizando os objetivos nela determinados. Isso porque a Administração Pública tem sua atuação ligada à lei, em razão do princípio da legalidade estrita.

A norma que estabelece determinada Política Pública, apesar de possuir generalidade e abstração, estabelece “objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados”⁷² de acordo com a realidade que se pretende alterar⁷³.

A Lei Maria da Penha estabelece as medidas que devem ser implementadas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (art. 8º), delegando, pois, aos responsáveis por essas ações o planejamento e execução de programas de proteção dos direitos da mulher.

De acordo com a referida lei o Poder Público tem o *dever* de promover Políticas Públicas com o fim de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas áreas de assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação. Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho a necessidade de compromisso do Estado na implementação de Políticas Públicas

71 BRUCCI, Maria Paula Dallari. op. cit., p. 14.

72 Ibidem, p. 27.

73 MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas., In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 53.

sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem as mulheres em situação de violência e em eminente risco de vida⁷⁴.

A estrutura de atendimento à mulher é extremamente deficitária em todo o território nacional. Recente pesquisa realizada pela Secretaria de Política para as Mulheres do governo federal evidencia que menos de 10% dos municípios do País possuem delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher. No total são apenas 374 delegacias em cerca de 7% das 5,5 mil cidades brasileiras. Além disso, existem apenas 589 unidades de atendimento especializado, como centros de referência e abrigos no País.⁷⁵

De nada valerá o tratamento rigoroso conferido tanto pelo Legislador quanto pelo Poder Judiciário se não forem implementadas políticas públicas com o fim de atender de forma adequada a mulher vítima de violência que precisa ser recebida por equipe capaz de compreender as especificidades do drama por ela vivido e auxiliá-la a mudar sua realidade. Somente equipe multidisciplinar especializada é capaz de acolher a mulher e ouvir seu pedido de socorro ao passo que o medo e a vergonha são os principais fatores que impedem a vítima de transpor a barreira do silêncio⁷⁶.

A situação das vítimas de violência psíquica é ainda mais alarmante. Isso porque a Lei n. 11.340/2006 não possui tipos penais incriminadores, tendo apenas alterado o art. 129, § 9º, do

74 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 2. ed. p. 49.

75 Não há investimentos para mulheres, diz secretária de enfrentamento à violência. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2934:22032012-nao-ha-investimentos-para-mulheres-diz-secretaria-de-enfrentamento-a-violencia&catid=43:noticias>. Acesso em 24 mar. 2012.

76 Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenadopesqvc2011.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2012.

Código Penal para tornar mais grave a pena daquele que causa lesões corporais à mulher no âmbito doméstico.

As mulheres que não possuem feridas no corpo, mas apenas na alma, são impedidas de denunciar seus agressores na medida em que, apesar de o tipo incriminador mencionado proteger a integridade psicofísica do indivíduo⁷⁷, não há a previsão de um preceito primário com o fim de punir a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher.

As Delegacias da Mulher registram tão somente os crimes cometidos contra as mulheres, dentre eles a ameaça, lesão corporal e homicídios, restando inviabilizado à mulher, vítima de violência exclusivamente psíquica, o pedido de ajuda em tais órgãos públicos. De consequência torna-se mais difícil o pedido de acolhimento em casas abrigo ou a concessão de medidas protetivas na medida em que, via de regra, a seara policial é a porta de entrada para o primeiro pedido de socorro.

A violência contra a mulher também é questão de saúde pública porquanto a cada três pessoas atendidas no Sistema único de Saúde em razão de violência doméstica, duas são mulheres, segundo dados divulgados na Campanha Compromisso e Atitude, decorrente de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal ⁷⁸.

A Lei 10.778/2003 tornou obrigatória a notificação de violência contra mulher constatada no serviço de saúde, seja ela psicológica ou física. No entanto, normalmente a notificação se restringe aos casos de violência física. A título de exemplo, em Maringá⁷⁹, no período de janeiro de 2012 a 30 de agosto do

77 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012, p. 166.

78 Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=od-7QIKIgwI&feature=player_embedded> Acesso em 30 ago. 2012.

79 Departamento de Polícia civil do Estado do Paraná. 9ª Subdivisão Policial de Maringá-Delegacia da mulher Levantamento de Notificações de Hospitais com relação a vítimas de Agressão Física e Violência Sexual fornecidas a Delegacia da Mulher em Maringá/PR. Dados de Janeiro de 2012 à 30 de agosto de 2012.

mesmo ano, não existe notificação contra violência psicológica, conforme levantamento fornecido pela Delegacia de mulher da cidade de Maringá.

Sendo assim, as Políticas Públicas devem ser implementadas com o estabelecimento de metas realmente capazes de oferecer meios idôneos para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, o que deve ser feito de maneira interdisciplinar, tendo como finalidade verdadeira mudança sociocultural.

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA A MULHER

A Lei n. 11.340/2006 acaba de completar seis anos de vigência e pode-se afirmar que seu principal efeito transformador no âmbito social foi tornar notória a reprovabilidade da violência contra a mulher. De acordo com pesquisa AVON/IBGE⁸⁰, em 2009, 78% dos entrevistados conhecia a Lei, ainda que de ouvir falar, enquanto 94% declararam conhecer a referida lei.⁸¹ Segundo relatório recente da Organização das Nações Unidas, denominado Progresso das Mulheres no Mundo, a lei está entre as três melhores do mundo.⁸²

A percepção acerca da definição do que é violência demonstra um processo de amadurecimento da sociedade na medida em que não apenas a forma física é considerada violência, mas, especialmente, a psicológica, pois 62% dos entrevistados reconhecem agressões verbais, xingamentos, humilhação,

80 *PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009*. Disponível em <http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_AVON_violencia_domestica_2009.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

81 *Ibidem*, Acesso em 10 jul. 2012.

82 *ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher*. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp.shtml> Acesso em 30 ago. 2012.

ameaças e outras formas de violência psicológica como violência doméstica.⁸³

O mero conhecimento da lei, entretanto, não se mostra suficiente, pois são necessárias Políticas Públicas de conscientização, prevenção e tratamento tanto da vítima quanto do agressor e dos demais entes familiares.

Para que a Lei Maria da Penha tenha efetividade é necessário que ocorra uma mudança de mentalidade no seio da sociedade, especialmente no âmbito doméstico em decorrência de que a cultura da violência está no subconsciente coletivo.⁸⁴ Nesse contexto, o mero conhecimento da lei, apesar de ser um avanço, ainda não é suficiente para mudar o cenário brasileiro. A efetividade da norma é imprescindível para romper o silêncio e para cessar o ciclo da violência, tornando a mulher, já vitimada, fortalecida para denunciar, uma vez que confiará que seu problema será solucionado e que sua dor poderá ser aplacada.⁸⁵

Esta realidade está longe de ser alcançada, pois cerca de 59% das mulheres e 48% dos homens não confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica. Além disso, 52% dos entrevistados em recente pesquisa acham que juízes e policiais desqualificam o problema.⁸⁶

Para a conscientização, a mídia é um importante veículo em decorrência de seu amplo alcance e de seu poder de influenciar a opinião pública.

83 *PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011*. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 jul. 2012.

84 *Ibidem*, Acesso em 10 jul. 2012.

85 *MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 jul. 2012.

86 *PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011*. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 jul. 2012.

Pesquisa realizada pela Agência Patrícia Galvão em parceria com a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres denominada “Análise da Cobertura da Imprensa sobre Violência contra a Mulher” revela que em 80% dos casos a cobertura se restringe a denúncias descontextualizadas sem preocupação com propostas ou soluções para evitar novas ocorrências, sendo que apenas 13% se relacionam com Políticas Públicas. Em 87% das reportagens a Lei Maria da Penha sequer é mencionada. Além disso, somente 13,4% delas abordaram profundamente as causas da violência⁸⁷.

As novelas podem dar uma importante contribuição no enfrentamento da violência, pois apresentam elevados índices de audiência. Durante o período em que o programa aborda o tema, o número de denúncias aumenta significativamente. No ano de 2008, por exemplo, a telenovela “A Favorita” da Rede Globo narrou a história de Léo, interpretado pelo ator Jackson Antunes, que agredia fisicamente sua esposa Catarina, vivida por Lilia Cabral. Neste lapso temporal, a Central de Atendimento à Mulher registrou 269 mil denúncias relacionadas a relatos de violência e a pedidos de informação. A procura pelo serviço aumentou 32% em comparação com o ano anterior⁸⁸.

Ressalte-se que para uma efetiva prevenção e conscientização acerca da violência doméstica, é necessária a implementação de programas de Políticas Públicas direcionados à rede de ensino, desde a educação infantil até o ensino médio.

Devem ser desenvolvidas cartilhas educativas, destinadas ao público infantil, que incentivem o respeito a todos os entes

87 *Violência contra a mulher só é destaque na cobertura policial*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2103&catid=43> Acesso em: 20 set. 2011.

88 *CENAS de violência contra mulher em novelas aumentam denúncias de agressão*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/noticias2011/not_viol/uolentretenimento13092011_novelas_denuncias_violencias.pdf> Acesso em 10 jul. 2012.

familiares, e que demonstrem a reprovação de condutas que depreciem ou agridam a mulher no âmbito doméstico. Os professores precisam receber cursos e tratamentos específicos acerca da violência doméstica contra a mulher, para que conscientizem seus alunos quanto aos efeitos extremamente negativos desta prática tanto para a vítima quanto para a sociedade.

A parceria do poder público com entidades paraestatais é fundamental para a tutela da integridade psicofísica da mulher. Podem ser promovidos programas para a prevenção da violência, por meio do oferecimento de cursos educativos. As organizações não governamentais também podem oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico para a vítima e seus familiares.

Da mesma forma a sociedade deve fomentar e participar ativamente de movimentos a favor da não violência por meio de apoio financeiro e moral às entidades paraestatais que trabalham na defesa dos Direitos da Mulher, além de oferecer trabalhos voluntários em prol desse objetivo.

É necessário que as entidades do terceiro setor, os hospitais, os postos de saúde, assim como os órgãos do Poder Judiciário, as Delegacias de Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e toda a rede de atendimento à mulher tenham uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, dentre outros profissionais especializados, com o fim de assistir não apenas a mulher agredida, mas toda a família (art. 29).

As Delegacias de Polícia recebem a mulher em momento de extrema fragilidade, por isso o atendimento deve ser humano e de acolhimento para encorajá-la a relatar sua história de violência, mesmo nos casos em que seja exclusivamente psicológica. Os juízes, os promotores de justiça, os advogados, os defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais que atuam nas Varas Especializadas devem receber um treinamento específico para atender adequadamente a vítima.

Quanto ao agressor, a mera punição não é suficiente, porquanto somente um tratamento psicossocial é capaz de possibilitar a mudança de seu comportamento.

Segundo pesquisa divulgada no *site* Portal da Violência contra a Mulher, demonstrou-se que a reflexão e a submissão do agressor a um tratamento adequado podem ocasionar uma transformação em sua conduta. No município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 2% dos homens encaminhados a grupos de reflexão reincidiram. Em contrapartida, na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luiz, no Maranhão, que não possui grupos de reflexão, 75% dos agressores são reincidentes. No Brasil o percentual geral de reincidência é de 70%.⁸⁹

Para Vivianne Rigoldi as políticas sociais de governo, na medida em que são descentralizadas permitem a participação da “comunidade local propiciando soluções elaboradas com a participação da população e tornando cada comunidade agente de sua própria transformação e desenvolvimento.”⁹⁰

A violência doméstica perpetrada contra a mulher apenas será efetivamente combatida quando houver um envolvimento de toda a sociedade civil, tanto na prevenção quanto no tratamento da vítima, do agressor, bem como dos demais entes familiares. Caso contrário, este padrão de violência poderá ser repetido nas próximas gerações, repercutindo negativamente no meio social.

Considerando que a violência ocorre de forma escalonada e que a violência psíquica normalmente é o primeiro passo

89 GRUPOS de reflexão para homens agressores zeram reincidência. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7> Acesso em 10 jul. 2012.

90 RIGOLDI, Viviane. A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais, In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo e Arêa (coord.) Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais, São Paulo: Boreal Editora, 2011, p. 371.

cometido pelo agressor, podendo culminar na agressão física ou na morte da mulher, Políticas Públicas devem combater de forma efetiva este tipo de violência com o fim de impedir que as agressões físicas ocorram, diminuindo os danos à vida das mulheres e de toda a sociedade.

Assim, torna-se muito mais proveitosa a política pública que erradica o problema no seu nascedouro do que aquela que atua na ponta da cadeia da violência quando a mulher já foi vitimizada de forma física ou até mesmo teve sua vida ceifada.

CONCLUSÃO

A violência psíquica contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira. Em razão dessa constatação, merece ser combatida, de forma repressiva e preventiva, tanto pelos integrantes do grupo social, quanto pelos Poderes constituídos.

A proteção prevista na Lei Maria da Penha mostra-se insuficiente porquanto deixou de tornar criminosa a conduta daquele que pratica agressões psicológicas contra a mulher no âmbito doméstico na medida em que não encontra ajuda nas Delegacias da mulher, porta de entrada para o pedido de socorro das vítimas.

A tutela especial conferida à mulher fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia em sentido material e se justifica em razão de ainda existir, nos dias atuais, de resquícios da cultura baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher, no ambiente familiar, encontra-se em relação de inferioridade perante o homem.

Em que pese ser defeso a qualquer pessoa, de Direito Público ou Privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 1.513 do Código Civil brasileiro de 2002), o Estado deve intervir sempre que for constatada a violação de Direitos Fundamentais, porquanto o mero reconhecimento

formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse submetida à violência no âmbito familiar, acobertada pela inviolabilidade domiciliar.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o Direito da Mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica, criando um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima com o fim de conferir-lhe equilíbrio existencial, social, dentre outros, no âmbito familiar.

Após seis anos de sua vigência, no entanto, a dura realidade constatada por pesquisas sobre o tema evidencia que a violência contra a mulher ainda é uma realidade, apesar de progressos significativos. Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

Em sede de conclusão, a atuação no sentido de combater a violência doméstica deve ser realizada por meio de Políticas Públicas que combatam a violência psíquica como forma de prevenção na medida em que o temor da punição atuaria no início da violência, em regra psicológica, que culmina na violência física ou morte da vítima.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência contra a mulher quando houver a conscientização das pessoas de que os efeitos da violência doméstica repercutem negativamente na sociedade. Assim, cada indivíduo possui a função de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que a violência contra a mulher seja extirpada do meio social, sob pena de todos pagarem seu alto custo.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros.*

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf> . Acesso em 10 out. 2011.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Mulher: da Submissão à Libertação*. Belo Horizonte: Magister Ano X, n. 8, fev./mar. 2009.

BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil, *Anais do IV Congresso brasileiro de direito de família*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito> - Acesso em 02 out. 2011.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado*. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Acesso em: 13 mar. 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Temas atuais de direitos fundamentais*. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO; José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos: Algumas questões recorrentes: Em busca de uma classificação jurídica. In: Novelino, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2008.

BRUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012.

CONDE, Francisco Muñoz. *Derecho Penal y Control Social*. Barcelona: Editora Univ de Jerez, 1985.

COSTA, Claudia. Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Riddel, 2010.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *A violência doméstica na Justiça*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_a_viol%EAncia_dom%E9stica_na_justi%E7a.pdf> - Acesso em 13 abr. 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2008.

FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

FERREIRA, Eliana. Prefácio à obra de Sergio Ricardo de Souza. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

FIGLIOLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. n. 08. Belo Horizonte: Magister, 2009.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GRUPOS de reflexão para homens agressores zeram reincidência. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong110309&catid=13:noticias&Itemid=7>

_____. *Proteção e Inserção da mulher no Estado de Direito*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13626/protecao-e-insercao-da-mulher-no-estado-de-direito>> Acesso em 22 abr. 2012.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição* (die normative Kraft der verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JOVCELOVITCH, Sandra. Re(des)cobrando o outro. In: JODELET, Denise; JOVCELOVITCH, Sandra; DUVEEN, Gerard; JOFFE, Helene; MORAANT, Nicola; ROSE, Diana; GUARESCHI, Pedrinho (orgs.). *Representando a Alteridade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998

LAVORENT, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher* : tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009.

LUCIA, Carmen. *O direito a uma vida sem violência*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas,. In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV Direitos Fundamentais, 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

MORGADO, Rosana. *Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfretamento*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

MOURA, Mauro Azevedo de. *Assédio moral*. Disponível em: <www.abrat.adv.br>.

MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 3.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. *Violência Familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo*. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e Sofrimento de Crianças e Adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> .

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade Investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). *Direitos Humanos: Desafios Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. *Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3. ed., Salvador: Juspodivum, 2008.

QUINTERO, Gonzalo Olivares. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Barcanova, 1981.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. *A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras*. In: FACHIN, Luiz Edson; RAMOS, Carmem Lucia Silveira et. al. *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. *Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RICARDE, Ana Lucia. *A mulher, o direito e a família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>.

RIGOLDI, Viviane. *A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais*, In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo e Arêa (coord.) *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*, São Paulo: Boreal Editora, 2011.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). *Direitos Humanos: Desafios Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. O senso comum e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. *Revista Brasileira de Direito de Família* n. 16, p. 139, Porto Alegre: Síntese, jan-fev-mar 2003.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes da. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Disponível em: http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01 –

VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>.

VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>>.

Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf >

WEBER, Roberto Oliveira. *A Teoria Política do Reconhecimento e o Estado democrático de Direito: uma abordagem a partir do pensamento*

de Charles Taylor. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2008. 94 p. *Dissertação* (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

Recebido em 15/10/2012.

Aprovado em 31/10/2012.

